OS PRINCÍPIOS REGENTES DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES E A REALIDADE APRESENTADA NO RELATÓRIO SOBRE O PERFIL DOS ADOLECENTES EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NAS CASES ENTRE 2020 E 2021 PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Carolina Dumet¹ Lize Borges²

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar quais são os princípios previstos na Lei nº 12.594/2012 que regem a institucionalização de adolescentes infratores e se eles são devidamente aplicados à realidade dos adolescentes internados no Estado da Bahia. Para tanto, adotou-se a metodologia da revisão bibliográfica na verificação dos resultados de dois relatórios da Defensoria Pública do Estado da Bahia realizados em 2020 e 2021 sobre o perfil dos indivíduos em medidas socioeducativas de internação no referido período. Utilizou-se, ainda, revisão documental com análise dos incisos do artigo 35 da Lei nº 12.594/2012 que dispõe sobre os princípios supracitados. Em conclusão, entendeu-se que, por mais que sejam explícitas as orientações a serem aplicadas na internação dos menores infratores, há notável desrespeito desses princípios quando se visualiza o panorama do Estado da Bahia entre 2020 e 2021.

Palavras-chave: Adolescentes; medidas socioeducativas; princípios; internação.

ABSTRACT

The present work proposes to analyze the principles foreseen in Law 12.594/2012 that govern the institutionalization of juvenile offenders and if they are appropriately applied to the reality of adolescents incarcerated in the State of Bahia. To this end, the methodology of a bibliographic review was adopted to verify the results of two reports by the Public Defender of the State of Bahia carried out in 2020 and 2021 on the profile of individuals in socio-educational incarceration measures in that period. A document review was also used, analyzing the items of article 35 of Law 12,594/2012, which provides for the abovementioned principles. In conclusion, it was understood that, however explicit the guidelines to be applied in the incarceration of juvenile offenders, there is a notable disregard for these principles when viewing the panorama of the State of Bahia between 2020 and 2021.

Keywords: Adolescents; educational measures; principles; incarceration.

_

¹ Advogada, graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia, autora de obras jurídicas e sócia da editora de livros jurídico-feministas Jusfeminismo, pós-graduanda em Direito Médico e Bioética pela EBRADI, aluna especial de Mestrado da Pós-graduação em Cultura e Sociedade da UFBA, Secretária Geral do Instituto Baiano de Direito e Feminismos (IBADFEM), membra da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/BA, do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Culturas, Gêneros e Sexualidades (NuCus) – Linha de Gênero e Sexualidade na Educação e da Women in Global Health Brazil.

² Advogada, professora universitária da graduação em Direito da UNIFACS e da pós-graduação em Direito de família da UCSAL, autora de obras jurídicas, editora e parecerista. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), especialista em Direito Civil pela Faculdade Baiana de Direito, mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL) e doutoranda em direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membra do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), presidente do Instituto Baiano de Direito e Feminismos (IBADFEM), Editora-Chefe da revista Direito e Feminismos e da editora de livros jurídico-feministas Jusfeminismo, coordenadora do PODFEM, Podcast Feminista do IBADFEM e do projeto de tradução livre das Recomendações Gerais do Comitê CEDAW do IBADFEM.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 1911, foi realizado o Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores, também chamado de "Congresso de Paris", marcado pela mudança da visão doutrinária acerca da proteção da criança e do adolescente naquele período. Como temas principais do congresso de destacaram: o debate sobre a necessidade de existir uma jurisdição especiais para menores, com seus próprios princípios e diretrizes; a função das instituições de caridade frente aos tribunais e ao Estado; e a problemática da liberdade vigiada (MENDEZ, 1994, p. 4).

No que tange, especificamente, à necessidade da jurisdição própria para menores, o Congresso de Paris identificou como maiores motivações as "espantosas condições de vida nos cárceres", às quais crianças e adolescentes eram submetidos no período, assim como os adultos, bem como a "formalidade e inflexibilidade da lei penal", que acabavam por impedir proteção própria aos menores (MENDEZ, 1994, p. 5).

O reconhecimento da condição infantil do indivíduo menor de 18 anos foi de extrema importância para que o mundo direcionasse a essas crianças proteções diferenciadas e apropriadas para esses sujeitos ainda em desenvolvimento físico, mental e emocional, justamente como reconhecido no Congresso de Paris (MENDEZ, 1994, p. 6).

Em 2012, o Brasil elaborou uma série de diretivas para aplicação interna, instituindo, através da Lei nº 12.594/2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentando a execução de medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que praticassem ato infracional. É válido dizer que o art. 1º, § 1º, da referida lei informa que os sistemas estaduais, distritais e municipais devem aderir as orientações, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

No entanto, ao analisar os dados fornecidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia sobre a realidade dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de internação nas CASES da Bahia, a partir do Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador – Ba (Ano 2020) (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2020) e do Relatório sobre o Perfil dos Adolescentes que Cumprem Medida Socioeducativa nas CASES de Camaçari, Feira de Santana e Salvador (CIA) (Ano 2021) (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2021), notou-se uma possível desconformidade com os princípios presentes no artigo 35 da Lei nº 12.594/2012.

Assim, o presente trabalho se propõe a analisar todos os princípios presentes no referido artigo, que deveriam estar sendo totalmente aplicados à realidade estadual e municipal dos CASES estudados pelos relatórios da Defensoria, verificando se essa necessidade está sendo cumprida. Em seguida, foi realizada uma comparação entre os princípios e os dados fornecidos

na pesquisa, a fim de compreender se há de fato, ou não, uma dissidência no tratamento dado aos adolescentes em medidas socioeducativas de internação.

Nesse sentido, adotou-se a metodologia da revisão bibliográfica na verificação dos resultados de dois relatórios da Defensoria Pública do Estado da Bahia realizados em 2020 e 2021 sobre o perfil dos indivíduos em medidas socioeducativas de internação no referido período. Utilizou-se, ainda, revisão documental com análise dos incisos do artigo 35 da Lei nº 12.594/2012 que dispõe sobre os princípios supracitados. Em conclusão, entendeu-se que, por mais que sejam explícitas as orientações a serem aplicadas na internação dos menores infratores, há notável desrespeito desses princípios quando se visualiza o panorama do Estado da Bahia entre 2020 e 2021.

Cumpre frisar que foram escolhidos os métodos hermenêutico e sociológico para a análise da legislação existente, tendo em vista que esses entendem pela adaptação do sentido da lei às realidades e exigências sociais.

2 PRINCÍPIOS REGENTES DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES

Como é cediço, a atuação da equipe envolvida na execução de medidas socioeducativas deve ser orientada por diversos princípios previstos em nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), prevê em seu artigo 35 alguns princípios indispensáveis para a institucionalização de adolescentes (BRASIL, 2012), que devem ser seguidos a fim de garantir o respeito aos direitos dos internados, durante o cumprimento da medida socioeducativa.

Vale frisar que os princípios a seguir destrinchados se aplicam a todas as espécies de medidas socioeducativas, quer dizer, devem ser seguidos ainda que o objeto não seja a internação do adolescente. Ademais, devem ser interpretados em consonância com outros princípios regentes do direito da criança e do adolescente, como a dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da proteção do jovem pela família, Estado e sociedade, consideração da criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento e o melhor interesse da criança e do adolescente (MPMG JURÍDICO, 2014, p. 54).

O primeiro dos princípios apresentados no artigo 35 da Lei nº 12.594/2012, inciso I, é a "legalidade" que, analisado a partir do art. 5º, II, da Constituição Federal, pode ser entendido como a impossibilidade do poder estatal obrigar o adolescente infrator em cumprimento de medida socioeducativa a fazer algo ou deixar de fazê-lo, senão em virtude de lei. "Ou seja, eles não poderão sofrer uma limitação de direitos que não tenha sido prevista por lei ou decisão judicial" (MPMG JURÍDICO, 2014, p. 54). O mesmo inciso dispõe, ainda, que o adolescente não

pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

No mesmo sentido, nas "Regras de Beijing: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985), Resolução 40/33 de 1985 da Assembleia Geral das Nações Unidas, anteriores à elaboração da Lei supracitada, encontra-se no subtópico 17.1, c, que "não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada".

Em seguida, no inciso II, tem-se o princípio da "excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos". Trata-se de limitador imposto ao poder estatal, que determina uma humanização do tratamento dos adolescentes infratores. A intervenção estatal deve ser adotada apenas quando houver necessidade imperiosa (e que esteja de acordo com a legalidade) (COSTA, 2014, p. 22).

No inciso seguinte (inciso III), tem-se a "prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas". Neste tópico é importante ressaltar que, atualmente, duas sistemas de aplicação da justiça chamam a atenção dos operadores do direito: O sistema tradicional (retributivo-punitivo) e o sistema restaurativo.

O sistema retributivo visa punir o infrator, partindo do pressuposto de que o delito é uma afronta ao direito e à sociedade. Essa forma de justiça, que ganhou força a partir do século XIX, objetiva desencorajar o cometimento de crimes. Apesar do encarceramento ter sido criado como forma, não só de retribuir o mal causado, mas de reeducar e reinserir os ofensores na sociedade, as prisões são, na realidade, "sede de horrores", razão pela qual se fala atualmente na reformulação do sistema penitenciário brasileiro (TAUCHERT, 2016, p. 80).

Por outro lado, o sistema restaurativo, citado no inciso em questão, objetiva resolver o problema originado pelo crime reparando o prejuízo do ofendido e alcançando o equilíbrio social:

Trata-se de uma abordagem do delito que envolve a vítima, o delinquente e a comunidade – sociedade – visando estabelecer relações sadias e restruturação da paz social, além de reparar os danos materiais e imateriais causados pela transgressão (BIANCHINI, 2012, p. 99).

Uma das maiores diferenças entre a justiça restaurativa e a retributiva é o papel da vítima na resolução do conflito. No sistema restaurativo há uma mudança de estratégia em relação ao proceder tradicional, quer dizer, ao invés do Estado excluir a vítima da solução, determinando uma sanção/punição, prevalecendo sobre a necessidade dos indivíduos, a justiça restaurativa inclui a vítima na resolução do conflito, respeitando seus interesses (e os do autor do fato), entendendo que pacificar o conflito é mais importante que a ação punitiva do Estado.

Já no inciso IV, encontra-se o princípio da "proporcionalidade em relação à ofensa

cometida", originalmente encontrado nas "Regras de Beijing" já citadas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985). No tópico 17 do referido documento, que define os princípios norteadores da decisão judicial e das medidas socioeducativas. O subtópico 17.1, a, define que "a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade".

Vale ressaltar que o subtópico 17.1, b, dispõe que "as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível", e no 17.4 "A autoridade competente poderá suspender o processo em qualquer tempo". Essas orientações são encontradas também na Lei nº 12.594/2012 em seu artigo 43:

A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável (BRASIL, 2012).

Já no que se refere ao inciso V, "brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)". O princípio acima visa lidar com a morosidade do judiciário, que é realidade nos órgãos que lidam com situação de crianças e adolescentes em medida socioeducativa (COSTA, 2014, p. 22).

O tempo, portanto, é um dos fatores que atuam na constituição de prejuízos. O tempo do processo judicial, o tempo de espera na fila, o tempo na espera de um atendimento familiar qualificado, o tempo da medida socioeducativa de internação, o tempo de aguardar o acesso a um defensor, o tempo até o dia da visita familiar, o tempo até o dia da audiência (COSTA, 2014, p. 22).

Adiante, encontra-se o princípio da "individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente" (inciso VI), este que é seguido a partir da previsão do artigo 52 e seguintes da mesma lei que dispõe sobre o Plano Individual de Atendimento. Há um tratamento e responsabilização do infrator de forma individual pelo estado (COSTA, 2014, p. 10). Nas palavras de Ana Paula Motta Costa, "a falta de individualização na execução socioeducativa acaba ferindo o princípio da condição peculiar de desenvolvimento, fundamento da Doutrina da Proteção Integral e do sistema de direitos de crianças e adolescentes" (COSTA, 2014, p. 18).

Tem-se, também, o princípio da "mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida" que, nas "Regras de Beijing" é mencionado no subtópico 17.1, b, como "as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS,

1985). Para Sposato, o desafio da redução da intervenção penal se dá em alcançar o equilíbrio entre as condições objetivas do delito e as subjetivas do auto, juntamente com a ineficácia do sistema judiciário (SPOSATO, 2006, p, 99).

No inciso VIII, vê-se o princípio da "não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status". Neste sentido, tem-se a orientação da CONANDA (BRASIL, 2006) dos Parâmetros da Gestão Pedagógica no Atendimento Socioeducativo que prevê a necessidade de haver diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual norteadora da prática pedagógica:

Questões da diversidade cultural, da igualdade étnico-racial, de gênero, de orientação sexual deverão compor os fundamentos teórico-metodológicos do projeto pedagógico dos programas de atendimento socioeducativo; sendo necessário discutir, conceituar e desenvolver metodologias que promovam a inclusão desses temas, interligando-os às ações de promoção de saúde, educação, cultura, profissionalização e cidadania na execução das medidas socioeducativas, possibilitando práticas mais tolerantes e inclusivas (BRASIL, 2006, p. 49).

Por fim, no inciso IX, há o princípio do "fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo" segundo o qual a programação da medida socioeducativa deve levar em consideração a realidade familiar e comunitária do adolescente, de modo a aproximá-lo destes ambientes (BRASIL, 2006, p. 49).

Para além da norma pátria, conforme ensina Jaime Couso Salas, é preciso seguir o princípio educativo, que visa o desenvolvimento da personalidade, a partir da autonomia e participação do adolescente, considerando sua subjetividade e individualidade, bem como a despenalização, que preza pela manutenção do adolescente em um espaço social normal, evitando o contato com a justiça e suas instituições, as quais normalmente entorpecem ou colocam em risco a socialização de crianças e adolescentes (SALAS, 2013).

Somado a isso, a Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990), em seu artigo 37, estabelece o princípio segundo o qual a privação de liberdade só deve ser usada como último recurso, e durante o mais breve período que for apropriado. Para além disso, o mesmo artigo afirma que as crianças (considerados seres humanos até 18 anos para a referida Convenção) privadas de liberdade devem ser tratadas com respeito e humanidade, levando em consideração as necessidades específicas de sua idade, bem que devem poder contatar seus familiares, seja por correspondência, seja pessoalmente, salvo em circunstâncias excepcionais.

Ademais, defende que todas elas têm direito ao acesso imediato à assistência judiciária, podendo contestar a legalidade de sua privação de liberdade diante de autoridade competente, independente e imparcial, e ter decisão rápida para seu caso.

No entanto, apesar de tais princípios norteadores serem expressos e conhecidos, não é essa a realidade das instituições de cumprimento de medidas socioeducativas, mais precisamente das instituições baianas.

3 ANÁLISE DOS DADOS SOBRE O PERFIL DOS ADOLESCENTES EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NAS CASES ENTRE 2020 E 2021 PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Tendo sido explicados brevemente os princípios que regem a medida socioeducativa – ou, pelo menos, deveriam fazê-lo -, passa-se a analisar a realidade dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de internação nas CASES da Bahia, a partir do Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador – Ba (Ano 2020) (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2020) e do Relatório sobre o Perfil dos Adolescentes que Cumprem Medida Socioeducativa nas CASES de Camaçari, Feira de Santana e Salvador (CIA) (Ano 2021) (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2021).

O primeiro relatório, referente as CASES de Salvador/ Bahia indicou que, no quesito quantitativo, na CASE masculina 96,6% dos internos eram negros e em 55% dos casos (alguns não quiseram falar sobre o assunto) informados os adolescentes afirmaram terem sofrido agressão no momento de sua apreensão, sendo todos eles negros. Já na CASE feminina 96,4% das adolescentes eram negras, e em 22,2% dos casos foram obtidas informações acerca de agressão no momento da apreensão (todas adolescentes negras) (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2020, p. 83 e 84). Nenhum dos adolescentes não negros, quando apreendidos, relataram terem sofrido agressão (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2020, p. 53).

No mesmo sentido, o segundo relatório indicou que o percentual de adolescentes negros em medida socioeducativa de internação é muito significativo, sendo que em Feira de Santa constituem a totalidade deles, indicando na própria pesquisa a necessidade de analisar os dados através de um viés racial (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2020, p. 46).

Dessa forma, é indubitável que ambas as pesquisas apontam para a discriminação dos adolescentes infratores, principalmente no que se refere ao momento de sua apreensão. De acordo com o estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre a violência contra pessoas negras no Brasil em 2022 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022), no ano de 2021 67,55% da população carcerária era composta por pessoas negras. Ademais, no mesmo ano, pessoas negras foram 84,1% dos mortos por policiais e 67,7% dos policiais negros foram assassinados.

Aqui, destaca-se o ensinamento de Igo Gabriel Santos Ribeiro e Sílvio José Benelli:

Não se trata aqui de associar a juventude negra a qualquer tendência endógena à

criminalidade, mas, ao contrário, analisar os processos sociais pelos quais jovens negros têm sido condicionados a uma existência marginal, na qual o crime é forjado como uma das poucas possibilidades de ascensão social e de rompimento com um ciclo de violência e opressão, ao mesmo tempo em que se torna o fundamento para a intensificação de medidas austeras direcionadas a esse grupo ((RIBEIRO; BENELLI, 2017, p. 254).

Retornando aos dados das pesquisas da Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pesquisa realizada em 2020 (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2020, p. 83 e 84) 23,9% dos adolescentes internados na CASE masculina e 28,6% das adolescentes da CASE feminina tinham filhos. 14,9% e 18,5%, respectivamente, estavam ou estiveram em situação de rua quando apreendidos. 71,8% e 65,4%, respectivamente, não estavam matriculados na escola quando apreendidos, e, em ambos os casos, mais de 70% não completaram o ensino fundamental. Dados como esses levam ao questionamento sobre o cumprimento do princípio da "individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente", afinal, tem-se que uma quantidade expressiva desses adolescentes se encontram em situação muito vulnerabilidade. O que leva ao questionamento para um estudo futuro: Será que isso estaria sendo levado em consideração no momento de seu sentenciamento?

Em seguida, a mesma pesquisa (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2020, p. 83 e 84) aponta que na CASE feminina, 75% das apreensões ocorreram por quantidade de droga inferior a 10 gramas. Paralelamente, a Convenção dos Direitos da Criança (BRASIL, 1990), em seu artigo 37, estabelece o princípio segundo o qual a privação de liberdade só deve ser usada como último recurso, e durante o mais breve período que for apropriado. Somado a isso, há, na Lei nº 12.594/2012, os princípios de proporcionalidade em relação à ofensa e prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas, o que não parece estar sendo aplicado no caso de adolescentes internadas por menos de 10 gramas de droga.

Em 2020 (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2020, p. 83 e 84), indicou-se que apenas em 53,2% dos casos da CASE masculina de Salvador e em 35,7% na CASE feminina, o tempo decorrido entre o suposto ato infracional e a sentença foi de 45 dias (prazo máximo para internação antes da sentença). Já a pesquisa de 2021 aponta, no que toca ao lapso temporal entre a data do suposto ato infracional e a prolação da sentença, que, ainda que o artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indique prazo máximo de 45 dias, apenas em 42,44% o prazo máximo foi observado (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2021, p. 43), quer dizer, mais da metade dos adolescentes não tiveram sua garantia de celeridade processual respeitada.

Os dados acima demonstram total violação do princípio da brevidade, o que causa diversos prejuízos ao menor internado.

Neste ponto, vale frisar que, apesar de ser o princípio da brevidade explícito na Lei do SINASE, há Projeto de Lei, nº 661/21, tramitando na Câmera dos Deputados que, não só visa aumentar o prazo de internação anterior a sentença para 360 dias, como também a liberdade compulsória do jovem atualmente de 21 anos para 24 anos. Para além disso, o projeto quer alterar redação do Código Penal para que o ato do menor infrator seja considerado para fins de reincidência (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

O projeto demonstra o entendimento de seus propositores da medida socioeducativa como sanção. Parte-se do pressuposto de que ela é um retorno do Estado a uma infração penal cometida por alguém menor de 18 anos (inimputável), a partir de sua responsabilização, de modo que sua essência é a de uma punição penal, conforme demonstrado no documento que acompanha a proposta, assinado pelos deputados Alê Silva (PSL-MG) e Coronel Tadeu (PSL-SP):

São inúmeras as notícias divulgadas na imprensa de adolescentes que praticam graves atos infracionais análogos a crimes contra a vida, e acreditamos que as punições atuais são excessivamente brandas, gerando um enorme sentimento de injustiça e de impunidade na sociedade brasileira (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Nesse sentido, ensina Luciana Gomes de Lima Jaques:

[...] o Estatuto não pretendeu que as Medidas Socioeducativas tivessem um caráter sancionatório, punitivo e retributivo, no entanto, não podem ter outro significado, pois são a resposta do Estado à prática de ato infracional, assumindo, por isso, o caráter de infração/sanção, a exemplo das penas e não de prêmio (JACQUES, 2015, p. 46).

Ademais, alguns dos dispositivos normativos que se referem a aplicação dessas medidas são abertos, possibilitando interpretações diversas (SANTOS, 2021, p. 15), de modo que, por vezes, essa "essa abertura hermenêutica é utilizada com o intuito de flexibilizar orientações legais sob a ótica punitiva e repressora [...]" (SOUZA; FERRAZ. 2017, p. 262).

No entanto, essa visão viola a ideia do princípio educativo das medidas socio (educativas). Para aqueles que entendem a medida socioeducativa como instrumento pedagógico, há respaldo na própria legislação, conforme preceituam os artigos 113 e 100 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)³.

Citando Elcio Resmini Meneses, Crisna Muller e Edenilza Gobbo elucidam que a função da educação é acolher os processos de crise como educativos e reconstruir a autoestima, refletindo sobre os comportamentos, visando o futuro:

Educar-se-á para valores, para a compreensão de si próprio, devendo-se partir da autonomia do educando para reconstruir seus conhecimentos, suas ideias já firmadas, reconhecendo o erro e os conflitos, tomando-os para rever a conduta

9

³ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. [..] Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Outro dado muito relevante encontrado na pesquisa de 2021 (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2021, p. 20 a 26) foi a identificação de uma média de distância de 392 km entre a localização da unidade e o município de origem dos adolescentes internados em Salvador, 319 km em Camaçari, 198,5 km e 175 km nas CASES de Feira de Santana. Isso significa que os adolescentes estão internados muito distantes seus municípios de origem, consequentemente, de seus familiares, o que viola completamente o princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Como programar a participação de familiares e da sociedade se é extremamente dificultoso seu contato com o adolescente? Trata-se de medida que se mostra indispensável no processo de ressocialização, conforme relata Gisele Aguiar, coordenadora da Especializada da Infância e Juventude:

Não podemos quebrar o vínculo familiar e comunitário desses jovens. Às vezes esquecemos disso, que esse adolescente precisa estar perto da tia, de um vizinho, da namorada, até mesmo de filhos, como alguns têm. Além disso, também é importante esse contato da família do jovem com o Poder Judiciário e com a própria equipe da Fundac (Fundação da Criança e do Adolescente, responsável pela gestão das Cases). Como você vai construir esse retorno desse jovem para casa com a família longe? (CUNHA, 2021).

Precisam ser analisados, ainda, os casos em que existiram coautores imputáveis. Segundo a pesquisa de 2021 (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2021, p. 39), os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas recebem tratamento mais grave do que o de seus coautores adultos em mais de 80% dos casos, havendo descumprimento dos princípios da mínima intervenção do estado, da proporcionalidade da sanção em relação à ofensa e da legalidade, afinal é inadmissível que o adolescente receba tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

Ainda em relação à pesquisa de 2021, cumpre frisar que os achados levaram a conclusão de que o cumprimento de medidas socioeducativas representa, na realidade, "a falência do sistema protetivo que se materializa no feixe de direitos previstos na Constituição Federal e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente" (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2021, p. 46), bem como que os adolescentes, na maior parte das vezes, já estavam privados de seus direitos fundamentais, como lazer, educação e apoio familiar.

Nota-se, portanto, um descumprimento por parte das instituições dos princípios norteadores das medidas socioeducativas, sobretudo o educacional. É o que destaca o Defensor Público Bruno Moura, atuante na Especializada da Criança e do Adolescente da DPE/BA:

Ainda vivenciamos uma cultura tutelar que permanece entre os atores da justiça juvenil, o que leva a relativização de direitos e garantias, bem como a aplicação, por vezes, de punição mais rigorosa, sempre sob o argumento que a medida socioeducativa seria 'algo bom' para a formação do adolescente, o que sabemos

Nesse sentido, afirmam Ana Paula Costa e Julia Goldani que as instituições que deveriam, sobretudo, reeducar — seguindo o princípio educativo já citado — fazem uso de medidas incompatíveis com o fazer pedagógico emancipador, haja vista que o conteúdo repressivo da medida e a cultura da institucionalização se apresentam também como obstáculos, impedindo que os princípios de atuação da pedagogia contemporânea sejam aplicados (COSTA; GOLDANI, 2017).

A partir de todo o exposto, é indubitável que os princípios que devem ser seguidos pelas instituições e agentes responsáveis pelos adolescentes em medidas socioeducativas são, em teoria, garantidores do direito desses jovens. No entanto, na prática não há o seu devido cumprimento, o que não só mostra um desequilíbrio entre a lei escrita e a prática, mas também violento com os adolescentes institucionalizados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão de sua condição como pessoas em desenvolvimento, o adolescente infrator necessita de uma legislação específica para regulamentar a sanção estatal a ele direcionada pelo ato infracional cometido, no caso do Brasil, as medidas socioeducativas. Assim, no que tange a execução de tais medidas, vigora no país a Lei nº 12.594/2012 que, em seu artigo 35, dispõe sobre uma série de princípios que devem ser obrigatoriamente adotados na aplicação das medidas aos menores infratores.

Apesar da própria lei, em seu artigo 1°, § 1°, dispor sobre a aplicação de seu texto aos sistemas estaduais, distritais e municipais, ao analisar os dados fornecidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia sobre a realidade dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de internação nas CASES da Bahia, a partir do Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador — Ba (Ano 2020) (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2020) e do Relatório sobre o Perfil dos Adolescentes que Cumprem Medida Socioeducativa nas CASES de Camaçari, Feira de Santana e Salvador (CIA) (Ano 2021) (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2021), notou-se uma possível desconformidade com os princípios presentes no artigo 35 da Lei 12.594/2012.

Após a realização de análise dos princípios e das informações fornecidas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, foi possível identificar enorme dissidência entre o que se tem na realidade e o que a lei prevê. A dissidência vai desde notável discriminação racial na internalização de quase a totalidade de adolescentes negros, a serem esses os únicos a relatarem ter sofrido agressão no momento de sua apreensão. Outro dado de extrema relevância foi um

número significativo de adolescentes pais e mães, em situação de rua e com ensino fundamental incompleto, o que demonstra uma maior vulnerabilização desses indivíduos, dados que precisam ser levados em consideração para a aplicação (ou não) da sanção.

Ademais, apesar da previsão do princípio do uso da internação como último recurso, preferência de medidas restaurativas e punição proporcional ao ato infracional, 75% das adolescentes internadas na CASE feminina de Salvador/BA em 2020 apreendidas por portarem droga só tinham em mãos menos de 10 g da substância.

Já no que se refere ao ideal da brevidade, notou-se que em ambas as pesquisas (2020 e 2021), houve o descumprimento da previsão de intervalo de 45 dias do início da internação até a sentença. Soma-se a isso a distância de, em média, 300 km dos locais de internação dos adolescentes de seus municípios de origem (consequentemente, de sua família e comunidade), relatada na pesquisa de 2021, o que viola o princípio da presença de familiares e conhecidos no processo de ressocialização do adolescente.

Além disso, nos atos infracionais cujos dados foram coletados em 2021 que tiveram a presença de coautor adulto, identificou-se que, em mais de 80% dos casos, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas recebem tratamento mais grave do que o de seus coautores adultos, levando a um descumprimento dos princípios da mínima intervenção do estado, da proporcionalidade da sanção em relação à ofensa e da legalidade, afinal é inadmissível que o adolescente receba tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

Desse modo, nota-se que, ao menos nos períodos de 2020 a 2021 (o que não se acredita ser diferente de períodos anteriores e posteriores, por não ter havido alteração significativa nas execuções de medidas socioeducativas de internação), a violação dos princípios e direitos garantidos aos adolescentes em medidas socioeducativas de internação nas CASES que participaram do estudo da Defensoria Pública do Estado da Bahia era demasiada, o que mostra uma violência estatal e institucional praticada perante aos adolescentes que cometeram ato infracional.

REFERÊNCIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador - Ba. Defensoria Pública do Estado da Bahia. 1ª ed. Salvador: ESDEP, 2020.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho

Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo** – **SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

BRASIL. **Decreto nº Decreto nº 99, de 21 de novembro de 1990, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [*S. l.*], 22 nov. 1990.

BRASIL. Lei nº Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [S. l.], 19 jan. 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto muda o ECA e dobra prazo de internação de adolescente que cometeu infração: O texto altera ainda o Código Penal para que o ato infracional seja considerado em caso de reincidência, na vida adulta. Agência Câmara de Notícias. 2021. Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/noticias/737008-projeto-muda-o-eca-e-dobra-prazo-de-internacao-de-adolescente-que-cometeu-infracao/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20661,Deputados%2C%20muda%20para%20seis%20anos. Acesso em: 27/12/2022.

COSTA, Ana Paula Motta. Parâmetros para a interpretação da Lei 12.594/12 e execução socioeducativa. **Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público - RS**, Rio Grande do Sul, v. 1, ed. 8, 2014. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti8.pdf. Acesso em: 27/12/2022.

COSTA. Ana Paula Motta Costa; GOLDANI, Júlia Maia. **As** (**Im**)**Possibilidades de Concretização de Princípios Pedagógicos nas Instituições de Internação Socioeducativa**. *In*: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Número 70, 2017. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1841. Acesso em: 27/12/2022.

CUNHA, Lucas. **Jovens em medidas socioeducativas são mais punidos do que coautores adultos em 80% dos casos, indica relatório da Defensoria**. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA COMUNICAÇÃO. 2021. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/jovens-em-medidas-socioeducativas-sao-mais-punidos-do-que-coautores-adultos-em-80-dos-casos-indica-relatorio-da-defensoria/. Acesso em: 27/12/2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório Adolescente em MSEI (2021).** Defensoria Pública do Estado da Bahia. 1ª ed. Salvador: ESDEP, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 16. 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/a-violencia-contra-pessoas-negras-no-brasil-2022/. Acesso em: 27/12/2022.

JACQUES, Luciana Gomes de Lima. **Medidas Socioeducativas em meio aberto em Guaíba: entre pressupostos e significados.** 2015. 198 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social).

Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 46. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7194. Acesso em: 27/12/2022.

MENDEZ, Emílio Garcia. Das necessidades aos direitos: história da Criança como História do seu Controle. *In:* MENDEZ, Emílio García e COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Das Necessidades aos Direitos. São Paulo: Malheiros, 1994. Disponível em: http://www.abmp.org.br/textos/5.htm. Acesso em: 28/12/2022.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. *In:* Edenilza GOBBO. Crisna Maria MULLER. A prática pedagógica das medidas socioeducativas. Emancipação, Ponta Grossa, 11(2): 175-187, 2011. Disponível em: http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao. Acesso em: 27/12/2022.

MPMG JURÍDICO. **Comentários à Lei nº 12.594/2012**. Minas Gerais: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF), 2014-. ISSN 1809-8673. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf. Acesso em: 27/12/2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**. Disponível em https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html. Acesso em 27/12/2022.

RIBEIRO, Igo Gabriel Santos; BENELLI, Sílvio José. Jovens negros em conflito com a lei e o racismo de Estado. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, ed. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/476. Acesso em: 27/12/2022.

SALAS, Jaime Couso. **Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil.** *In*: Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, número 8, 2013. Disponível em: http://revista.pgsskroton.com.br/index.php/adolescencia/article/view/225/0. Acesso em: 27/12/2022.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. LIRA, Arthur de Sousa. Sobre a aplicação imediata da medida socioeducativa de internação: O neomenorismo como óbice para a efetivação das garantias. **BOLETIM REVISTA DO INSTITUTO BAIANO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL**, ANO 4 - N.º 17, OUTUBRO/2021.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. A responsabilidade do judiciário brasileiro no encarceramento em massa juvenil: um estudo de caso do HC 346.380-SP, STJ. **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 129. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. O Direito Penal Juvenil, São Paulo: RT, 2006.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. Justiça retributiva e justiça restaurativa: Paradoxos necessários para o direito penal brasileiro. **Revista São Luís Orione Online**, Araguaína - TO, v. 10, nª10, 2016, p. 80. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/18/87/A0/E4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Retributiva%20e%20Justica%20Restaurativa.pdf. Acesso em: 27/12/2022.